



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO N°: 790091
NATUREZA: Atos de admissão
ÓRGÃO: Câmara Municipal de São João da Lagoa
DATA BASE: 31/01/2009
RESPONSÁVEL LEGAL: Adnaldo Soares Duarte
REEXAME II

I – INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São João da Lagoa, objetivando o exame dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal em 31/01/2009.

O Ex.^{mo} Conselheiro em Exercício Relator Gilberto Diniz, no despacho de fl. 26, determinou a abertura de vista ao Presidente da Câmara, Sr. Adnaldo Soares Duarte, a fim de que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos constantes no relatório técnico de fls. 22/24, qual seja:

1. Existência dos cargos de Contador-Tesoureiro e de Secretário, criados como de provimento em comissão pela Resolução nº 005/97, que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o disposto no inciso V, art. 37, CF/88;
2. Existência de uma servidora contratada para Prestar Serviços Gerais, em desconformidade com os incisos II e IX, do art. 37, da CF/88.

Após a manifestação da defesa, fls. 31/34, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para reexame.

Após análise técnica a fls. 41/43, os autos foram redistribuídos e encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu parecer, a fls. 46/55, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



03/07/2014, opinando pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial de cinco, previsto no art. 110-H da Lei Complementar nº 02/2008.

Ocorreu uma nova redistribuição, a fls. 57, onde o Relator emitiu seu relatório, determinando uma nova intimação ao Presidente da Câmara para sanar as irregularidades apontadas.

Intimado pela Secretaria da Primeira Câmara por meio do ofício nº 17561/2015, a fls. 59, o Presidente da Câmara encaminhou sua defesa, a fls. 63/68, informando:

- Que não foi realizado qualquer concurso para provimento do cargo de serviços gerais, correspondente à função outrora desempenhada pela Senhora Eliane Afonso Silva;
- Encaminhou a legislação, Resolução nº 005/97, que criou os cargos efetivos e comissionados que compõem o atual cargo de pessoal da Câmara; os quais não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Após juntada da defesa, em 27/10/2015, os autos foram encaminhados ao relator, que emitiu seu parecer, a fls. 70, em 25/11/2016.

Em sessão Ordinária da 38ª da Primeira Câmara, realizada no dia 06/12/2016, a fls. 71/73, foi decidido sobre a inconstitucionalidade da criação dos cargos de Contador-Tesoureiro e Secretário, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lago, determinando que seja o processo incluído na pauta da primeira sessão de julgamento do Tribunal Pelo, observando no art. 77 do Regime Interno.

Na 4ª sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 15/03/2017 foi retirado da pauta o processo sendo encaminhado para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emitir seu parecer, anexado a fls.79/80, em 23/04/2018.

O relator emitiu seu relatório a fls. 81 para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação quanto a inconstitucionalidade arguida neste processo.

Intimado o presidente da Câmara apresentou sua defesa protocolizado sob o nº 4212110/2018, a fls. 89/199.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Em 18ª sessão ordinária da primeira câmara, realizada em 27/06/2018, foi iniciada a apreciação dos autos, acordando os Conselheiros da Primeira Câmara por unanimidade, *verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) afastar a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução n. 05/1997, que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário da Câmara Municipal de São João da Lagoa, por afrontarem o comando constitucional inserto no inc. V do art. 37 da Constituição da República, com espeque no art. 26, inc. V, do Regimento Interno e na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal; II) determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua competência, com fundamento no art. 32, VII, da Lei Complementar n. 102/2008; III) determinar a intimação do responsável e do atual TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Presidente do Poder Legislativo Municipal pelo Diário Oficial de Contas; IV) determinar, cumpridos os demais trâmites regimentais, retorno dos autos ao relator para que, oportunamente, submeta as questões de mérito do processo à deliberação do colegiado competente. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Wanderley Ávila. Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura. Plenário Governador Milton Campos, 27 de junho de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

Em 20/07/2018 transcorreu o prazo para interposição de recurso em face a decisão de fls. 202/205, disponibilizada no DOC de 06/07/2018 conforme Certidão de Prazo “IN Albis”, a fls. 206.

Em despacho, a fls. 209, o relator encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que emitiu seu parecer, a fls. 210/213.

O relator sobrestou o processo em 21/09/2018 nos termos do art. 224 do Regimento Interno em cumprimento à decisão proferida pela Segunda Câmara no dia 15/12/2016, nos autos dos processos n. 650306 e outros, até que sobrevenha decisão definitiva no incidente em comento.

Em 5ª sessão ordinária da primeira câmara, realizada em 19/02/2019, foi iniciada a apreciação dos autos, acordando os Conselheiros da Primeira Câmara por unanimidade, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar a suspensão do sobrestamento dos autos, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, para que a documentação de fl. 216/225, que diz respeito, exclusivamente, à apontamento diverso daquele que ensejou o sobrestamento do processo, seja analisada pela Unidade Técnica e, em seguida, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152 e 153 do RITCEMG. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

Foi anexado aos autos nova defesa a fls.216/225.

II - ANÁLISE:

Defesa

A câmara municipal por meio do OF./CMSJL/Nº033/2018, a fls. 216, enviou sua defesa com uma nova documentação.

Apresentou a Lei Municipal nº 412/2018, a fls. 217/225, sancionada em 13/08/2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa e quadro de pessoal da Câmara Municipal cria cargos e dá outras providências.

Análise Técnica

Após análise da defesa, a Lei Municipal nº 412/2018, a fls. 219/224, deixa claro que as atribuições dos cargos de Contador-Tesoureiro e de Secretário que são de provimento em comissão passaram a ser de direção, chefia e assessoramento como dita o artigo abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Art. 5º - Ficam criados no quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa/MG os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão, bem como os respectivos vencimentos, constantes do anexo I.

.....
Secretário Executivo: Organizar as Sessões Legislativas; chefiar e coordenar os trabalhos dos servidores da Câmara e do funcionamento geral; organizar e conduzir as compras de material de expediente e outras necessárias ao funcionamento da Câmara;

.....
Contador: Participar da elaboração da proposta orçamentária anual; realizar tarefas relativas à execução orçamentária e ao seu acompanhamento, executando na emissão de empenhos de despesas em face da existência de saldo nas dotações orçamentárias, bem com auxílio do Controle Interno; elaboração do balancete e o balanço orçamentário da Câmara; realizar a elaboração de balanços e balancetes, mapas e outros demonstrativos financeiros consolidados da Câmara nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial; organizar os processos gerados ou recebidos na contabilidade; realizar arquivamento de documentos contábeis; elaborar despachos quando solicitado, responsabilizar pelos pagamentos de pessoal, desde que autorizado pela presidência; zelar pela manutenção dos equipamentos e materiais sob a sua guarda.

Tesoureiro: Zelar pela manutenção e administração financeira do patrimônio e das rendas da instituição; manter em dia a escrituração dos livros contábeis da instituição e rubricar os respectivos termos de abertura e encerramento. Prestar contas à Mesa Diretora dos resultados financeiros da instituição, sempre que for solicitado; prestar contas e publicar trimestralmente e anualmente, de forma transparente, o balanço patrimonial da instituição assinado por profissional contabilista; manter todo o numerário da instituição depositado em estabelecimento bancário; movimentar conjuntamente com o Presidente, as contas bancárias da instituição, liquidando as despesas autorizadas pela presidência.

Com esta legislação, sancionada em 13/08/2018, à fls. 217/225, concluímos que a atribuição do cargo de Secretário Executivo é de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração conforme o inciso V do art. 37 da CR/88. Já o cargo de Contador-Tesoureiro, citado na Resolução 005/97, a fls. 37, foi desmembrado com a nova legislação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Lei n.º 412/2018, a fls. 217/225, em dois cargos distintos cujas atribuições passou a ser de cargo ou emprego público cuja investidura depende de aprovação prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com inciso II do art. 37 da CR/88, visto que as atribuições são de cargo efetivo.

Quanto a contratação temporária por excepcional interesse público de Eliane Afonso Silva para o cargo de serviços gerais firmado em 02/01/2009 teve seu término de vigência em 30/06/2009. Informa o defendente, a fls. 63, que a contratada não se encontra no quadro de pessoal da Câmara.

Em consulta ao sistema CAPMG, em 13/09/2019, a contratada não pertence ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, com a irregularidade apontada, esta unidade conclui que os cargos de contador e tesoureiro devem ser provido de aprovação prévia por concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com inciso II do art. 37 da CR/88 cujas atribuições descritas no cargo, conforme a Lei nº 412/2018, são de cargo efetivo e não de cargos comissionados. Dessa forma, a entidade deve retificar a Lei nº 412/2018, visto que no Anexo I estabelece como provimento para os cargos de contador e tesoureiro como cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

À consideração superior.

CAAM/DEAA/DAARP, em 19 de novembro de 2019.

Maria do Carmo Figueiredo
Técnico do Tribunal de Contas
TC 1491-2